

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2007

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.348, de 2008)

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre os valores referenciais de caracterização de pobreza ou extrema pobreza.

Autora: Deputada ANGELA PORTELA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.637, DE 2007**, de autoria da ilustre Deputada Ângela Portela, pretende alterar os §§ 2º, 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com o objetivo de vincular os valores referenciais para concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família ao valor do salário mínimo vigente.

Em síntese, propõe-se que o valor do benefício básico mensal passe a ser de cinquenta reais, concedido a famílias com renda *per capita* de até um sexto do salário mínimo vigente; que o valor do benefício variável passe a ser de quinze reais por beneficiário, até o limite de quarenta e cinco reais por família, concedido a famílias com renda *per capita* de até um terço do salário mínimo vigente; e que a família com renda *per capita* mensal superior a um sexto do salário mínimo até o limite de um terço do salário mínimo receba, exclusivamente, o benefício no valor de quinze reais, até o limite de três benefícios por família.

Na Justificação, a autora alega que, desde a criação do Programa Bolsa Família, o valor do salário mínimo aumentou em proporção significativamente maior que a dos valores referenciais, e essa diferença levou milhares de famílias à perda dos benefícios, embora não tenham deixado a

situação de pobreza ou de extrema pobreza. Para corrigir essa injustiça, a proposta em exame vincula os valores referenciais ao salário mínimo vigente.

Em apenso, encontra-se o PL nº 4.348, de autoria do insigne Deputado Romero Britto, que propõe que os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização da situação de pobreza e extrema pobreza sejam reajustados na mesma data e com base no mesmo percentual concedido aos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O autor argumenta que os valores dos benefícios e os valores referenciais do Programa Bolsa Família não possuem previsão legal de reajustamento automático, o que pode comprometer sua eficácia em face da desvalorização dos valores dos benefícios. Dessa forma, faz-se necessária a inclusão de previsão legal de reajuste automático dos referidos valores, na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário, e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa); de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Casa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Indiscutível o mérito das proposições em análise, que buscam deixar mais transparente o processo de reajustamento dos valores referenciais e dos benefícios do Programa Bolsa Família, programa de transferência de renda que alcançou reconhecimento mundial, tendo em vista sua incontestável contribuição na redução da pobreza e na eliminação da extrema pobreza em nosso País.

No entanto, conforme já destacado no Parecer não apreciado por esta Comissão, de autoria do ilustre Deputado Guilherme

Menezes, Nota Técnica elaborada pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SENARC/MDS, a quem cabe a coordenação do Programa Bolsa Família, a aprovação da proposta contida no Projeto de Lei nº 2.637, de 2007, “representaria um retrocesso, pois faria com que os valores dos benefícios voltassem aos patamares vigentes até 16 de julho de 2007, quando foi publicado o Decreto nº 6.157, que promoveu a recomposição de benefícios do programa”. Registre-se que os benefícios foram reajustados novamente, nos termos do Decreto nº 7.447, de 2011.

Além disso, como também salientado no referido Parecer, a Constituição Federal de 1988, em seu art, 7º inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para todos os fins.

No que se refere ao PL nº 4.348, de 2008, Nota Técnica elaborada pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – SENARC/MDS, também aponta obstáculos para sua aprovação, porquanto o reajuste automático e linear dos benefícios e valores de referência na mesma data e com base no mesmo percentual concedido aos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pode, na verdade, impossibilitar a adoção de medidas que permitam ampliar a inclusão social dos beneficiários, pois impede a distribuição de renda focada nas famílias mais atingidas pela pobreza e pela desigualdade.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.637, de 2007 e 4.348, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora